

Prefeitura Municipal de Irecê

Leilão



Prefeitura Municipal de Irecê/BA
Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA
CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733
Site: www.irece.ba.gov.br



Ministério Público do Estado da Bahia

RECEBIDO
EM 24/08/17
Ass: [Signature]

Ofício nº 06/2017	Irecê, Ba, 24 de agosto de 2017
De: Alex Vinicius Nunes Novaes Machado – Procurador de Licitações e Contratos	
Para: Dr. Edna Márcia Souza Barreto de Oliveira – Promotora de Justiça	
Assunto: Indícios de conluio entre pessoas para impedir certame licitatório.	

Excelentíssima Promotora de Justiça,

Estamos encaminhando, em anexo, Cópia de três impugnações apresentadas ao Processo Licitatório por pessoas diversas, contudo, com redação e fundamentação idêntica. Ressalta-se que as pessoas são de Cidades distantes, uma inclusive de Itaberaba, e, se não bastasse esse fato, foram protocoladas ao mesmo instante na Sede da Prefeitura Municipal.

Relatamos ainda, que existiu intensa objeção de Leiloeiros Oficiais sobre a realização do Certame através de Leiloeiro Administrativo, inclusive com ameaças veladas por telefone a esse Procurador. É bem verdade que inicialmente o Município imaginou a contratação de leiloeiro oficial para a realização do Ato, porém, o custo não seria viável tendo em vista o percentual cobrado de 5%(cinco) por cento do valor arrecadado para o referido profissional.

Diante das impugnações apresentadas e na forma em que foram exibidas tomamos a cautelar de expor os acontecimentos ao Ministério Público Estadual para que se possa apurar se ocorreu realmente conluio entre as pessoas no intuito de impedir ou tumultuar o certame ou se foi infeliz coincidência de pessoas ao procurar motivos para impugnação do leilão na rede mundial de computadores.

Oportunidade que renovo votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

ALEX VINICIUS NUNES NOVAES MACHADO
PROCURADOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
DECRETO MUNICIPAL N.º 355/2017

Dr. Alex Vinicius Nunes Novaes Machado
Procurador Jurídico de Licitações e Contratos
OAB Nº.: 18.068
Decreto Nº.: 355/2017

Prefeitura Municipal de Irecê



Prefeitura Municipal de Irecê/BA

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA
CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733
Site: www.irece.ba.gov.br



Parecer Jurídico

Leilão nº 001/2017

Impugnantes: BRUNO ABREU ROCHA, DAIANA CARVALHO BESSA e ABIDERMAN OLIVEIRA SOUZA.

Trata-se de Parecer Jurídico, solicitado pelo Senhora Carla Cristiane Rocha Ferreira, Leiloeira Administrativa do Município de Irecê, sobre as impugnações de itens do Edital apresentadas pelos Senhores BRUNO ABREU ROCHA, DAIANA CARVALHO BESSA e ABIDERMAN OLIVEIRA SOUZA.

Inicialmente é interessante observar que foram protocoladas no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Irecê na data de 22/08/2017 as 14:45 todas as três impugnações, uma de pessoa da Cidade de Xique-Xique, outra da Cidade de Itaberaba e uma da Cidade de Irecê e com fundamentação praticamente idênticas.

Entendo existir indício de conluio com o único intuito de prejudicar o certame licitatório na modalidade de Leilão Administrativo.

Assim sendo, entendo por bem encaminhar cópia das impugnações e desse parecer jurídico para o Ministério Público Estadual para apurar eventual associação de pessoas com fins escusos.

É o relatório, passo a opinar:

Alguns bens possuem maior ou menor durabilidade, mas todos, sem exceção, assim que integram o patrimônio público, restam afetados pelo regime jurídico de direito público, que dentre outras imposições exige a indisponibilidade da coisa pública e a impenhorabilidade de bens públicos.

Partindo desse pressuposto, o primeiro aspecto de deve nortear a conduta da administração pública, será, e sempre será, a observância dos princípios basilares do direito administrativo, os quais são a moralidade, impessoalidade, legalidade, finalidade, publicidade eficiência, proteção ao interesse público, dentre os diversos outros princípios intrínsecos.

Destarte, chega um momento em que a administração precisa se desfazer dos seus bens e móveis, e para tanto, a lei autoriza tal procedimento, desde que atendidos alguns requisitos. Devendo ser justificada, demonstrando-se o interesse público na doação desses bens.

Os bens inservíveis são aqueles QUE NÃO têm destinação pública definida (bens dominicais) e por isso podem ser colocados à venda pela Administração Pública para a obtenção de renda. Como já mencionado, em regra o patrimônio público é revestido de inalienabilidade - bens de uso comum do povo e de uso especial - e impenhorabilidade, como forma de proteger o interesse da coletividade. Aqueles que "não servem" para a administração, porém podem trazer

Dr. Alex Vinícius Nunes Moraes Machado
Procurador Jurídico de Licitações e Contratos
OAB Nº.: 18.068
Decreto Nº.: 355/2017

Prefeitura Municipal de Irecê



Prefeitura Municipal de Irecê/BA

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA
CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733
Site: www.irece.ba.gov.br



renda são definidos como inservíveis uma das espécies de bens dominicais, que são a exceção à regra.

Assim, todos os bens elencados no edital são considerados inservíveis e advém daí a necessidade dos interessados vistoriar os referidos bens para constatar se são do seu interesse. Nesse diapasão, quem considerará inservíveis os bens é a Lei municipal que autorizou a venda ao considerá-los inservíveis.

A vistoria é imprescindível para responder o questionamento apresentado na impugnação sobre "quais são os veículos?"

Não existe qualquer incerteza com a redação do item 6.5, o item refere-se a esclarecer aos interessados que em se tratando de veículos naquela situação pontual e específica constatada na vistoria, essa obrigatoriedade no retorno do bem a circulação, bem como a sua transferência é do arrematante o qual dispõe de prazo de 30(trinta) dias para esse fim.

Existe inclusive cláusula no Edital que esclarece que os bens serão vendidos no estado que se encontra não podendo o arrematante alegar qualquer prejuízo decorrente do bem arrematado.

Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VEÍCULO ADQUIRIDO EM LEILÃO REALIZADO POR MUNICÍPIO. ALEGAÇÃO DE DEFEITO. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO QUE RESSALVA O ESTADO EM QUE O BEM ENCONTRA-SE. DANO NÃO PATENTEADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Constatado, in casu, que o bem arrematado em leilão público, promovido pelo Município réu, apresentava-se cõsono com advertência constante no instrumento convocatório, qual seja, alienação no "estado em que se encontra", não se há de divisar dano em desfavor do autor/arrematante, que, de consequente, não tem direito a qualquer espécie de indenização, tendo presente, ainda, que o defeito reclamado - ferrugem/desgaste no chassi - era visível e foi-lhe possibilitado vistoriar o veículo em questão(TJ-SC - AC: 104230 SC 2011.010423-0, Relator: João Henrique Blasi, Data de Julgamento: 28/04/2011, Segunda

Dr. Alex Vinícius Nunes Moraes Machado
Procurador Jurídico de Licitações e Contratos
OAB nº: 18.068
Estrada nº: 366/2017

Prefeitura Municipal de Irecê



Prefeitura Municipal de Irecê/BA

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA
CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733
Site: www.irece.ba.gov.br



Câmara de Direito Público, Data de Publicação:
Apelação Cível n. , de Porto Belo)(grifei)

Nada impede por oportuno, que o arrematante leve pessoa com conhecimento técnico necessário para avaliar o item que tem interesse em arrematar mostrando-se razoável e proporcional que tome essa atitude, até porque não poderá alegar em seu favor o não conhecimento técnico posteriormente ao arremate do bem.

Da forma apresentada, o princípio da igualdade está presente ao tratar todo de forma igualitária tendo em vista que impõe a todos os interessados a obrigatoriedade de comparecer ao local onde se encontra os bens para vistoria-los.

A impugnação versa também sobre fato estranho ao Leilão, qual seja, receita de origem dos recursos. A peça inicial alega que o Município deveria devolver os recursos oriundos de fontes específicas para titularidade de sua origem e não para conta designada para esse fim.

Não assiste razão ao impugnante. É bem verdade que os bens adquiridos por meio de repasses financeiros de programas federais ou estaduais sejam eles destinados ao transporte de estudantes, tais como: o Caminho da Escola e o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate) devem manter a sua especificidade. Contudo, esses bens, se é que existem nesse Leilão, devem ser arrematados e os valores depositados em conta específica e somente em momento posterior repassado ao programa de origem, inclusive facilitando sua contabilização.

A exigência de procuração para o pagamento com cheques de terceiro é uma segurança para o Município, como vendedor está sujeitos aos calotes existentes na Praça. Não existe nenhuma pretensão do Município em se imiscuir nas relações bancárias muito pelo contrário, entendemos que quanto mais facilitarmos a vida do arrematante melhor para todos, lógico, sempre pautado na legalidade e na segurança jurídica advinda dessa relação.

Caso o arrematante represente outra pessoa com procuração pública deve ele efetuar o pagamento do DAM nas demais modalidades previstas não necessariamente se obriga que a pessoa efetue o pagamento com cheque de terceiros.

Precisamos ter em mente que o Leilão nada mais é do que uma compra e venda de veículos. Só adquire o bem quem tem recursos para isso. Se a pessoa é de confiança para lhe outorgar uma procuração para se fazer representar em ato solene como a sessão de lances deve ser com muito mais propriedade para guardar valores em sua conta pessoal, ou seja, pode muito bem esse terceiro que tem interesse em participar do leilão outorgar procuração e já disponibilizar os recursos para que outorgado possa adimplir a obrigação por ele autorizada a assumir.

Parece piada a indagação de como proceder com o Documento de Arrecadação Municipal - DAM diretamente na agência da Caixa Econômica Federal. O pagamento será realizado através do DAM, ora, chega-se no banco,

Dr. Alex Vinícius Nunes Nogueira Machado
Procurador Jurídico de Licitações e Contratos
OAB Nº.: 18.068
Decreto Nº.: 358/2017

Prefeitura Municipal de Irecê



Prefeitura Municipal de Irecê/BA

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA
CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733
Site: www.irece.ba.gov.br



apresenta o DAM, entrega ao caixa o valor correspondente e? bingo!!!! efetuou-se o pagamento.

Mais uma vez esclarecemos, quando afirmamos que os bens são inservíveis não estamos afirmando que eles não servem pra nada como faz quer o item da impugnação de diz respeito a natureza indefinida dos bens. Tão descabida a impugnação que preferimos apenas repetir - bens inservíveis são aqueles **QUE NÃO têm destinação pública definida** (bens dominicais) e por isso podem ser colocados à venda pela Administração Pública para a obtenção de renda.

Por sua vez, exdrúxula a alegação que os atos praticados pela Leloeria Administrativa não são dotados de fé pública.

Como é de sabinça, o rico magistério do saudoso Mestre Hely Lopes Meireles, nos ensina que os atos administrativos são revestidos de alguns atributos, dentre os quais destaco "PRESUNÇÃO DE VERACIDADE", "autoexecutoriedade" e "coercibilidade". Afirmar, que o agente público, em sua acepção genérica, atuando estritamente em função de seu cargo, estará amparado pelas normas que regem sua atividade pública, em outras palavras, OS ATOS DE UM AGENTE PÚBLICO, quando de natureza administrativa, GOZAM DOS PREFALADOS atributos, inclusive, "PRESUNÇÃO DE VERACIDADE", OU FÉ PÚBLICA. Essa presunção juris tantum.

Fé pública, segundo Silvio Rodrigues, refere-se a escritura pública e outros atos lavrados em cartório e servidores da justiça "Como goza ele de fé pública, presume-se que o conteúdo do documento seja verdadeiro, até prova em contrário." (in Direito Civil, Parte Geral, Vol.1, Saraiva, p. 268). Enquanto que os certificados por outros AGENTES DA ADMINISTRAÇÃO TEM FÉ DE OFÍCIO, porque reputam-se autênticos até qualquer prova em contrário.

Por fim, o dispositivo constitucional contido no art. 19, II:

"Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

II - recusar fé aos documentos públicos;"

De fato, a Constituição Federal refere-se à expressão "negar fé aos documentos públicos", contudo, não faz expressa menção à "cópia de documentos públicos". Ainda assim, o dispositivo constitucional aplica-se ao caso, uma vez que todos os atos produzidos no procedimento licitatório - e não há como negar que ATA do Leilão parte do conjunto de atos e ações presentes na licitação -; é um ato jurídico em sentido estrito que compõe o conjunto de atos administrativos intermediários destinados a resultar o ato administrativo principal (processo licitatório).

Assim sendo, TODOS OS DOCUMENTOS PRODUZIDOS DURANTE A LICITAÇÃO REVESTEM-SE DE FÉ PÚBLICA.

Dr. Alex Vinícius Nunes Nogueira Machado
Procurador Jurídico de Licitações e Contratos
OAB Nº.: 18.068
Decreto Nº.: 355/2017

Prefeitura Municipal de Irecê



Prefeitura Municipal de Irecê/BA

Praça Teotônia Marques Daurado Filha, nº 01, Centra, Irecê/BA
CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733
Site: www.irece.ba.gov.br



Ademais, foram produzidos por servidores públicos (vide: princípio da presunção de veracidade dos atos públicos).

Sobre “presunção de veracidade”, MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIERO (in “Direito Administrativo”, Atlas, 3ª ed., pg. 151) lecionou:

“(…) a presunção de legitimidade constitui um princípio do ato administrativo que encontra o seu fundamento na presunção da validade que acompanha todos os atos estatais, princípio em que se baseia, por sua vez, o dever do administrado de cumprir o ato administrativo.”

Dessa forma, não existe insegurança jurídica nos atos praticados.

Sem razão a afirmação que o arrematante não poderá vistoriar o veículo antes do leilão por vedação expressa do Edital.

O item 9.8 diz justamente o contrário. Ele impõe a obrigação do arrematante vistoriar previamente o veículo e posteriormente a sua arrematação, antes da sua retirada, peticionar informando algum vício ou defeito no bem arrematado.

Trata-se aqui de uma segurança para o Município, evitando que pessoas de índole duvidosa alegue posteriormente que o bem hei faltando componentes posteriormente a sua retirada do local do Leilão.

Não existe ausência de competitividade pelo fato do município exigir lances mínimos. Imaginemos que essa imperatividade não fosse adicionada ao Edital e permitisse que fossem dados lances de um em um centavo? quando terminaríamos o leilão?

Desarrazoada e descabida a impugnação com esse fundamento.

A fixação desse percentual mínimo de lance a lance possibilita sim uma maior competitividade e uma maior certeza de disputas pertinentes e adequadas ao andamento dos trabalhos permitindo que todos os interessados possam saber os seus limites.

Por fim, não existe incapacidade técnica da Leiloeira para assinatura de Edital de Leilão.

A licitação processada sob a modalidade leilão é conduzida por leiloeiro, oficial (profissional legalmente habilitado) ou administrativo (funcionário da entidade designado), de acordo com a conveniência do órgão.

Em se tratando de leiloeiro administrativo, cabará à entidade nomear uma pessoa pertencente aos seus quadros funcionais que será

Dr. Alex Vinícius Nunes Moraes Machado
Procurador Jurídico de Licitações e Contratos
OAB Nº: 18.068
Decreto Nº: 359/2017

Prefeitura Municipal de Irecê



Prefeitura Municipal de Irecê/BA

Praça Teotônio Marques Daurado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA
CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fâx: (74) 3641-1733
Site: www.irece.ba.gov.br



responsável por conduzir o certame licitatório e o procedimento deverá observar as normas gerais previstas no Regulamento.

O caput do art. 53 da lei 8666/93 é expresso nesse particular: “O leilão poderá ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação vigente”.

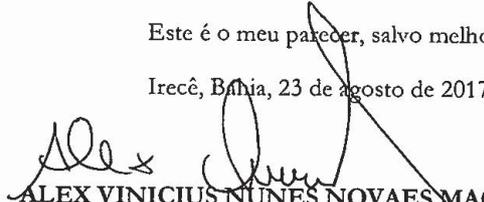
Ressalte-se por oportuno que a servidora CARLA CRISTIANE ROCHA FERREIRA é servidora do quadro efetivo da prefeitura municipal de Irecê e como tal fora designada por ato administrativo para funcionar como Leiloeira Administrativa do Município de Irecê.

Ante o exposto, fundamentado nos princípios acima colacionados, nas normas e jurisprudências apresentadas, este Procurador opina por conhecer das impugnações apresentadas e no mérito **NÃO DAR PROVIMENTO** pelas razões de fato e de direito apresentadas.

Encaminhe **CÓPIA DAS IMPUGNAÇÕES, DO EDITAL E DO PARECER AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.**

Este é o meu parecer, salvo melhor juízo de V. Exa.,

Irecê, Bahia, 23 de agosto de 2017.


ALEX VINICIUS NUNES NOVAES MACHADO

Dr. Alex Vinicius Nunes Novaes Machado OAB - BA 18068
Procurador Jurídico de Licitações e Contratos
OAB Nº.: 18.068
Decreto Nº.: 356/2017

Prefeitura Municipal de Irecê



AVISO DE JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LEILÃO PÚBLICO

O Município de Irecê-Ba faz saber que foram julgadas improcedentes às impugnações impetradas por **BUNO ABREU ROCHA, DAIANE CARVALHO BESSA e ABDERMAN OLIVEIRA SOUZA** ao Edital do Leilão nº. 001/2017 na esteira do Parecer Jurídico o qual adoto como fundamento para decidir. Leiloeira Administrativa: Carla C. Rocha Ferreira